

Parecer nº 20/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO N° 2100.01.0008633/2023-06

Parecer nº 020/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	DCM Agropecuária Ltda. / Fazenda JB / Fazenda Mangues glebas I e II / Fazenda Agropecuária São Domingos
<b>CNPJ/CPF</b>	27.468.490/0001-01
<b>Município</b>	Buritis
<b>Processo SLA</b>	894/2022
<b>Código - Atividade – Classe</b>	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – 4
<b>SUPRAM / Parecer Supram</b>	Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas / Parecer nº 68/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022
<b>Licença Ambiental</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- CERTIFICADO N° 894 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE</li> <li>- FASES : LOC</li> <li>- decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 23/11/2022.</li> </ul>
<b>Condicionantes de Compensação Ambiental</b>	<p>05 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.</p> <p>06 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº. 55, de 23 de abril de 2012.</p>
<b>Processo de compensação ambiental</b>	Processo SEI N° 2100.01.0008633/2023-06
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA
<b>VR do empreendimento (MAR/2023)</b>	R\$ 3.451.000,00
<b>Fator de Atualização TJMG – De MAR/2023 até MAI/2025</b>	1,0999712
<b>VR do empreendimento (MAI/2025)</b>	R\$ 3.796.000,61
<b>Valor do GI apurado</b>	0,4850 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAI/2025)</b>	R\$ 18.410,60

**Introdução**

O Parecer nº 68/SEMAP/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 registra as seguintes informações sobre o empreendimento: "O empreendimento Fazenda JB / Fazenda Mangues glebas I e II / Fazenda Agropecuária São Domingos atua no setor agropecuário, exercendo suas atividades no município de Buritis, situado na porção noroeste de Minas Gerais. Em 23/02/2022 foi formalizado o processo administrativo SLA nº 894/2022, na fase de Licença de Operação em Caráter Corretivo.

A atividade contemplada neste processo, em operação no empreendimento, é culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03- 1), em uma área plantada de 1.104,5630 ha. [...]."

A LOC N° 894/2022 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 23/11/2022.

**2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**

**2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais**

**Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de**

## **pousio ou distúrbios de rotas migratórias**

O EIA, página 35, ao comentar sobre as espécies da mastofauna observadas na ADA do empreendimento, elenca espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*). Outras espécies ameaçadas são elencadas na Tabela 12 do EIA, por exemplo, a onça-parda (*Puma concolor*).

## **Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)**

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio aumento do trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes de uma área para outra. Isso é particularmente preocupante em se tratando de uma região que inclui fitofisionomias sensíveis, por exemplo, campo e cerrado. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução.

De fato, o próprio EIA, no trecho abaixo, atesta que espécies introduzidas no passado continuam a gerar problemas, com o efeito sendo maximizado ao longo do tempo de forma indeterminada:

“O coroamento e as capinas deverão ser periódicas, ocorrendo de 6 em 6 meses, a partir do 3º mês após o plantio. Esse período poderá ser estendido, caso a região não seja intensamente infestada por plantas daninhas ou por gramíneas como a braquiária (*Brachiaria spp*) ou capim meloso (*Melinis minutifolia*), evitando assim a competição na localidade.”

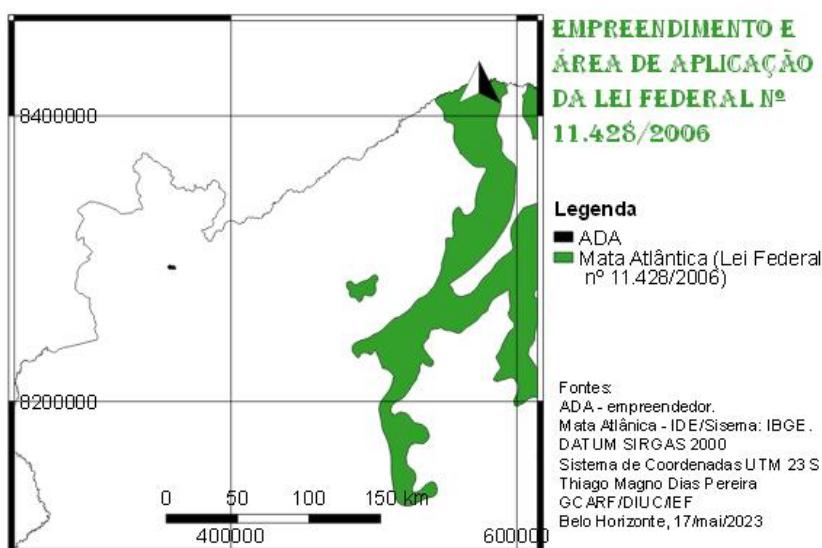
Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). O EIA registra medidas para minimizar os danos que esses animais possam gerar:

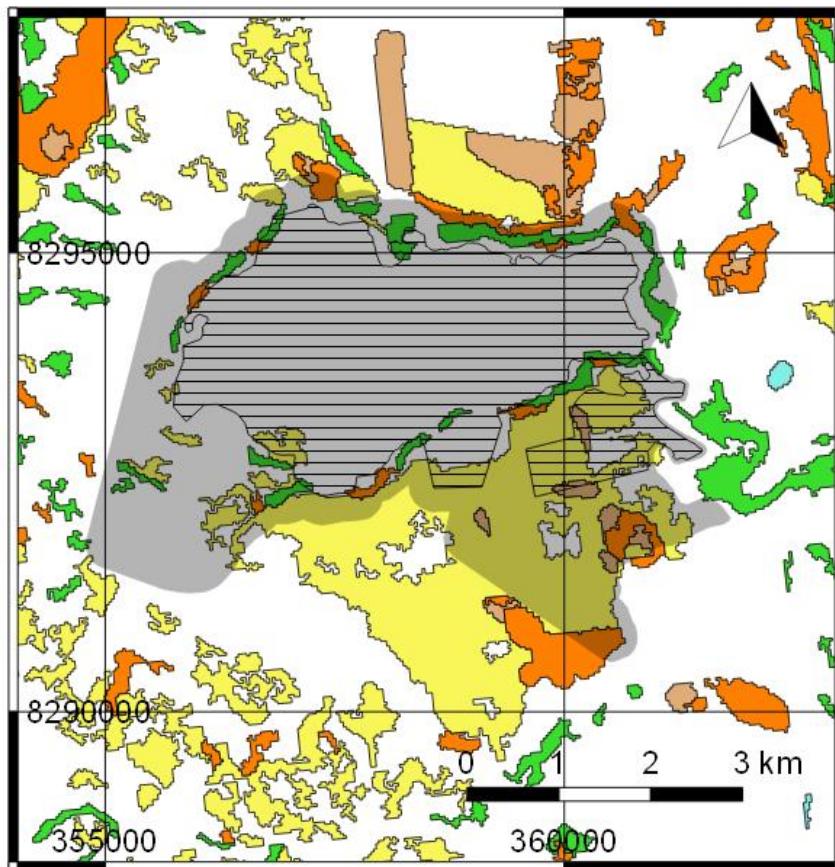
“Como na propriedade possui criação de animais domésticos como equinos, bovinos e caprinos, a área a ser recuperada deverá ser isolada a fim de evitar a entrada desses animais.”

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

## **Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos**

O empreendimento está localizado dentro do Bioma Cerrado. As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido), campo, cerrado e campo cerrado.





## EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

### Legenda

ADA
AID
Cobertura Florestal
Água
Campo
Campo cerrado
Cerrado
Floresta estacional semideciduado montana
Vereda
Urbanização

### Fontes:

ADA e AID - empreendedor.  
 Cobertura Florestal - IDE/Sisema: IEF.  
 DATUM SIRGAS 2000  
 Sistema de Coordenadas UTM 23 S  
 Thiago Magno Dias Pereira  
 GCARF/DIUC/IEF  
 Belo Horizonte, 17/mai/2022

O EIA, páginas 199 e 201, registra os seguintes impactos ao meio biótico relacionados ao presente item: riscos de incêndios, diminuição de habitat e afugentamento da fauna, supressão de vegetação, intervenção em APP's, aumento do stress na fauna e risco de atropelamento de animais.

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

O Parecer Supram acrescenta as seguintes informações:

"O empreendimento Fazenda JB/Fazenda Mangues glebas I e II/Fazenda Agropecuária São Domingos teve uma infração lavrada após identificação de intervenções ambientais realizadas posteriormente a 22/07/2008, sem a devida autorização. [...]. O Auto de Infração nº 226350/2022, de 07/11/2022, lavrado após fiscalização remota realizada ao empreendimento, identificou um desmate em 42,4000 hectares de vegetação nativa, nas coordenadas geográficas 15°26'21.52"S/ 46°18'21.32"O e 15°26'15.75"S/ 46°17'50.82"O, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, em área comum, sem a devida autorização, sendo aplicadas as penalidades de multa simples e suspensão das atividades até a regularização pelo órgão competente."

O referido Parecer ainda acrescenta:

"O requerimento de AIA Corretiva solicitou a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de 42,4000, para fins de agricultura e, considerou 1.406,8362 m<sup>3</sup> de lenha nativa retirada."

Destaca-se que, uma vez que estamos analisando uma licença corretiva, impactos anteriores deverão ser considerados para efeito de compensação SNUC.

O conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

### Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Supram Noroeste, páginas 9 e 10, registra as informações abaixo, as quais nos direcionam a não marcação do presente item da planilha GI.

#### 3.5. Cavidades naturais

Na área de influência direta referente ao meio físico e biótico a classificação do potencial de ocorrência de cavidades ou áreas cársticas ali visualizados são 'baixo', 'médio' e 'muito alto'.

Com base nas informações do IDE-SISEMA a respeito do zoneamento de potencialidade de ocorrência de cavidades, e conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

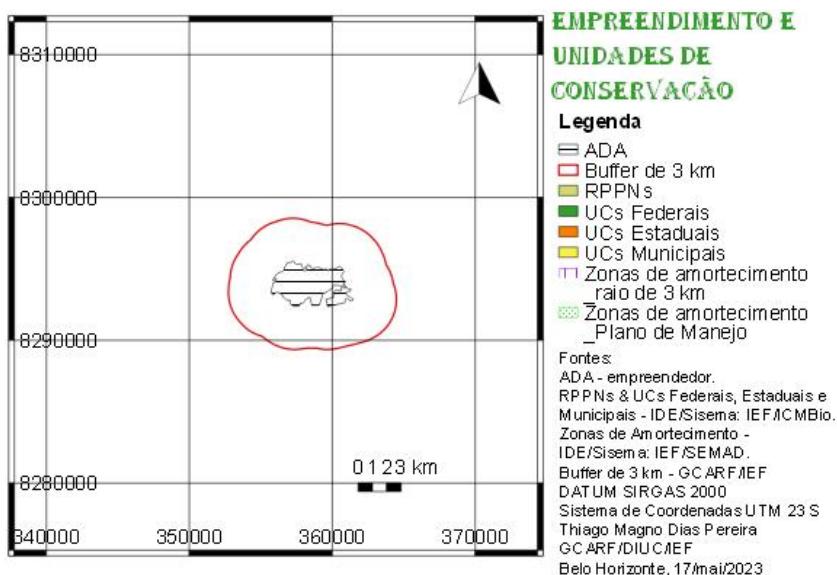
Em conjunto com mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil, na escala 1:2.500.000, disponibilizado pelo Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE), parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente (SINIMA), constituído por informações do patrimônio espeleológico nacional junto com a base de dados nacional de localização de cavernas disponibilizado por este, foi feito mapeamento da área e pode-se verificar que o empreendimento se encontra em área livre do aparecimento de cavernas mapeadas no perímetro do empreendimento."

O EIA, página 165, acrescenta a seguinte informação:

"Após visita técnica *in loco* e com o caminhamento realizado no empreendimento, relata-se que o empreendimento não exerce nenhuma interferência em cavidades uma vez que não foram localizadas nenhuma."

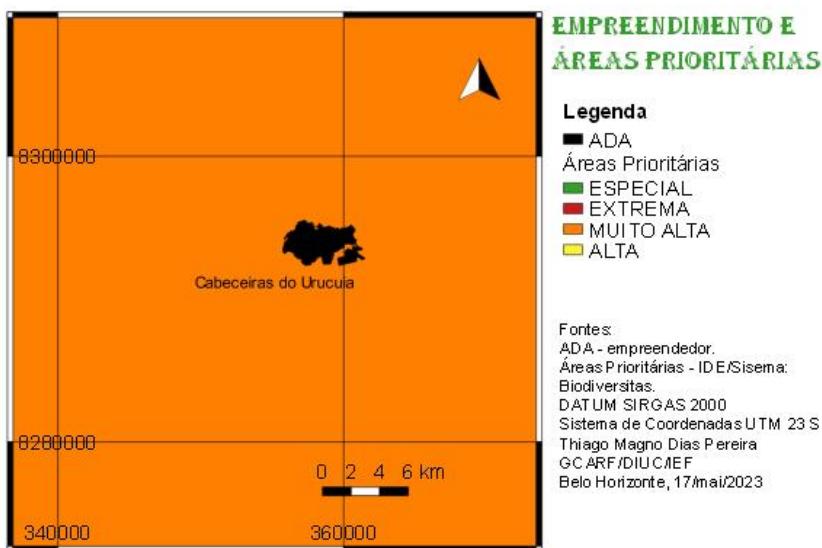
#### Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



#### Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

A ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária de importância biológica categoria MUITO ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.



#### Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Noroeste de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

"Riscos de contaminação do solo por resíduos contaminantes:

Esse tipo de contaminação pode atingir águas subterrâneas, causar danos ao desenvolvimento da fauna e da flora e prejudicar a produção alimentícia. Em áreas rurais os poluentes mais comuns são os fertilizantes e os defensivos. Outro risco potencial de contaminação do solo é o derramamento acidental e disposição inadequada de óleos e graxas oriundos das atividades de oficina mecânica e também do ponto de abastecimento de combustíveis."

#### Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrossilvipastoril observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O EIA, páginas 194 e 195, registra os seguintes impactos vinculados a este item: compactação do solo, impermeabilização do solo, assoreamento de cursos d'água em virtude de carreamento de sólidos, intervenção em área de preservação permanente, alteração da disponibilidade hídrica e alteração dos níveis do lençol freático.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O impacto de erosão dos solos vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde a implantação do empreendimento.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

#### **Transformação de ambiente lótico em lêntico**

O Parecer Supram, item 3.2 (Recursos Hídricos), não registra intervenções em recursos hídricos via barramentos.

Além disso, a Tabela 27 do EIA, página 96, registra que os rios e córregos existentes na ADA não apresentam barragem.

#### **Interferência em paisagens notáveis**

Ainda que o empreendimento implique em alteração da paisagem, não foram identificadas interferências do empreendimento sobre paisagens com caráter notável.

#### **Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**

O EIA, página 52, registra a seguinte informação:

“Os efluentes atmosféricos gerados no empreendimento dizem respeito [...] [a] gases da combustão de veículos, [...].”

Dentre esses gases incluem-se aqueles que desencadeiam o efeito estufa, com destaque para o CO<sub>2</sub>.

#### **Aumento da erodibilidade do solo**

O EIA, página 197, registra o impacto “Erosão devido à exposição do solo às intempéries”, o qual é gerado nas áreas de cultivo e vias de acesso da ADA.

#### **Emissão de sons e ruídos residuais**

O Parecer Supram Noroeste considera o impacto de geração de ruídos:

“Ruídos:

As fontes geradoras identificadas na área de estudo foram os maquinários agrícolas, tratores de esteira e pneu, caminhões e veículos usados nos processos de plantio e colheita. Conforme estudos apresentados há uma preocupação por parte dos empregadores com os programas de segurança e saúde do trabalhador.”

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

#### **Índice de temporalidade**

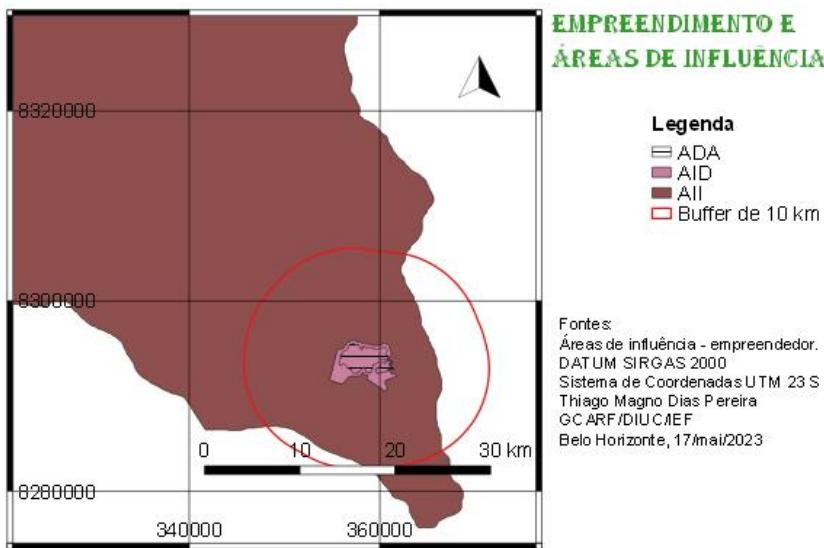
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde a implantação do empreendimento, considerado o DOC 62614607.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

#### **Índice de Abrangência**

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0008633/2023-06. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte significativa dos limites da AII do empreendimento estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



## 2.2 Reserva Legal

Com base nos dados obtidos no item 3.7 do Parecer Supram Noroeste, foi calculado o percentual de Reserva Legal do empreendimento, apresentado na tabela abaixo:

Reserva Legal (hectares)	349,1700
Área Total (hectares)	1.702,3943
% RL	20,51

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

## 2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
DCM Agropecuária Ltda.		894/2022		
Índices de Relevância		Valorização Fixada	Valorização Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,0250		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,3350</b>
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,4850</b>
<b>Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação</b>				<b>0,4850%</b>
<b>Valor de Referencia do Empreendimento</b>		<b>R\$ 3.796.000,61</b>		
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		<b>R\$ 18.410,60</b>		

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

<b>VR do empreendimento (MAR/2023)</b>	R\$ 3.451.000,00
<b>Fator de Atualização TJMG – De MAR/2023 até MAI/2025</b>	1,0999712
<b>VR do empreendimento (MAI/2025)</b>	R\$ 3.796.000,61
<b>Valor do GI apurado</b>	0,4850 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAI/2025)</b>	R\$ 18.410,60

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta unidades de conservação nem zonas de amortecimento de UCs.

#### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (MAI/2025)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 18.410,60
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
<b>Total – 100 %</b>	<b>R\$ 18.410,60</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

#### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0008633/2023-06, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao Processo de Licenciamento Ambiental Concomitante nº 894/2022 - Fase LOC (62614604), que visa o cumprimento das condicionantes nº 05 e 06, definidas no Parecer Único nº 68/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 (62614606), devidamente aprovado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 9.985/2000.

De acordo com a análise técnica, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (62614607). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629, de 06 de julho de 2011, que alterou o Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009:

*Art. 11- O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:*

*(...)*

*II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º, do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.*

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (62614610) calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional (62614611), em conformidade com o art. 11, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O Valor de Referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, de acordo com o item 2.2 do Parecer Técnico, o mesmo não faz jus à redução prevista no artigo 19, do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *"Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste Parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual - POA/2023.

#### 5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no artigo 13, inciso XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06 de julho de 2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das

justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Manzali Bonaccorsi, Servidor**, em 30/05/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 02/06/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 05/06/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **112790294** e o código CRC **2807E14A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0008633/2023-06

SEI nº 112790294